



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 960, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2007, de autoria do Senador Eptácio Cafeteira, que acrescenta o art. 62-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a duplicação da pena do agente que se utiliza de menor para a prática do crime.

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento do Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 41, de 2007, de autoria do Senador EPITÁCIO CAFETEIRA.

A proposição pretende instituir causa geral de aumento de pena para o agente que coage, induz, instiga, determina ou oferece vantagem, paga ou recompensa para que criança ou adolescente pratique ato infracional, além de revogar a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que *dispõe sobre a corrupção de menores*.

Na justificação da proposta, argumenta o autor:

Tem sido muito comum a utilização de menores, inclusive a serviço de organizações criminosas, para o tráfico de drogas e para a prática de furtos, roubos, homicídios e crimes de semelhante gravidade. Cada vez mais crianças e adolescentes frequentam as páginas policiais dos jornais brasileiros.

Entendemos que esse comportamento dos criminosos, de se aproveitarem da inimizabilidade da criança e do adolescente para utilizá-los na prática delituosa, deve ser punido com severidade.

Em que pese a existência de um tipo penal específico para essa conduta, descrito no art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, entendemos que a pena, de reclusão de um a quatro anos, é muito branda. A nosso sentir, melhor seria definir que a conduta constituísse uma causa geral de aumento de pena, que duplicasse a pena imposta ao agente que coage, induz, instiga, determina ou oferece vantagem, paga ou recompensa para que criança ou adolescente pratique o crime, com aplicação a todos os crimes, tanto os previstos no Código Penal quanto os definidos na legislação esparsa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no PLS nº 41, de 2007, insere-se no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Também possui seu autor competência para iniciar o processo legislativo na hipótese, nos termos do art. 61, *caput*, também da Constituição Federal (CF). Não se vislumbram, pois, óbices de natureza constitucional.

Quanto ao mérito, é de se transcrever o tipo penal que se pretende substituir pela nova causa de aumento:

Art. 1º Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de 1.000 (mil) cruzeiros a 10.000 (dez) mil cruzeiros, **corromper** ou **facilitar** a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, **com ela praticando** infração penal ou **induzindo-a a praticá-la**.

Dessa forma, o crime de corrupção de menores abarca duas situações: 1 – a daquele que induz o menor à prática de infração penal e 2 – a do que, ao praticar uma infração penal, o faz com auxílio de menor de idade. Com isso, o indivíduo responderá, no primeiro caso, **isoladamente** pelo crime de corrupção de menores; no segundo, pela prática desse mesmo delito **em concurso material** com o crime para o qual houve auxílio do menor de idade.

Em síntese, para as situações em que o menor pratica sozinho a infração penal, ou seja, sem a participação do maior que o **induziu**, este último deverá ser apenado com a sanção prevista para o tipo penal de corrupção de menores (reclusão de um a quatro anos e multa). Por outro lado, se o agente cometer infração penal **em conjunto** com o menor deverá responder tanto pela prática deste delito quanto pela corrupção do menor.

Assim, acreditamos que a aprovação da matéria, que se circunscreve à criação de uma causa de aumento de pena, ao revogar a legislação específica, terminaria por abolir a possibilidade de apenar o adulto **isoladamente** quando este não chegue a ser coautor do crime praticado pelo menor.

Note-se, ainda, que a disciplina atual tem a vantagem de que o agente responderá penalmente por duas condutas distintas: tanto pela corrupção do menor quanto pelo outro delito que eventualmente tenha praticado com a ajuda do menor, em concurso material. Ou seja: as penas serão somadas.

Ademais, quando se tratar de menor já corrompido incidirão as agravantes previstas nos incisos II e III do art. 62 do Código Penal.

Diante do exposto, acreditamos que a matéria já se encontra devidamente regulada, visto que, a nosso sentir, a atual sistemática, acima descrita, mostra-se bastante apropriada e razoável.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2007.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 41 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17, 06, 2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR GILVAM BORGES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 41, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES		X			4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI		X			5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - SERYSS LHESSARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAN BORGES (DEPUTADO)		X			3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR		X		
FRANCISCO DORNELLES		X			4 - LOBÃO FILHO		X		
VALTER PEREIRA		X			5 - VALDIR RAUPP		X		
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA		X			6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (DEPUTADO)					2 - ADELMI R SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO		X		
MARCO MACIEL		X			4 - JOSE AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR		X			5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS		X			6 - EDUARDO AZEREDO				
SERGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA		X			8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI		X			9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 14 ABSTENÇÃO: 14 AUTOR: 14 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 06 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vide texto compilado

Código Penal.

.....

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

II - coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 149/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

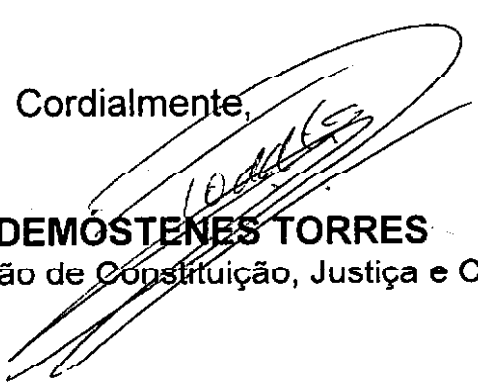
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição**, do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2007, que "Acrescenta o art. 62-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a duplicação da pena do agente que se utiliza de menor para a prática do crime", de autoria do Senador Epitácio Cafeteira.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 03/07/2009.